

Poder Executivo

DECRETO Nº 8.047

Retifica o Decreto nº 7.835, de 4 de novembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 23.110.860-2,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Decreto nº 7.835, de 4 de novembro de 2024, onde se lê: “Exonera TAMARA CAROLINE MOHR”, leia-se: “Exonera, a pedido, TAMARA CAROLINE MOHR”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

140270/2024

DECRETO Nº 8.048

Nomeia membros para o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Ministério Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.889.303-0,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia para integrar o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – CONDEL PROVITA PARANÁ, os seguintes representantes do Ministério Público Estadual:

I - TARCILA SANTOS TEIXEIRA, como titular, em substituição a LEONIR BATISTI, RG nº 78.590-X;

II - HERIC STILBEN, como suplente, em substituição a DENILSON SOARES DE ALMEIDA, RG nº 512.977-X/MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

SANTIN ROVEDA

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

140272/2024

DECRETO Nº 8.049

Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, instituído pela Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.806.917-5,

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, instituído pela Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024, instrumento de fonte de recursos, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, que tem por objetivo custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná.

Art. 2º Constituem receitas do FEIIN:

I - a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

II - a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural no Estado do Paraná;

III - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Estado do Paraná;

IV - royalties provenientes da exploração de xisto na Unidade de Industrialização do Xisto no Município de São Mateus do Sul.

Art. 3º As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura estadual, geridos:

I - pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

II - pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

IV - pelo Instituto Água e Terra - IAT.

Art. 4º O Conselho Deliberativo do FEIIN será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, que indicarão seus suplentes:

I - Casa Civil;

II - Procuradoria-Geral do Estado;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento;

V - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável;

VII - Instituto Terra e Água.

§1º Os membros, titulares e suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º A participação no Conselho Deliberativo será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN:

I - promover e acompanhar a execução de programas governamentais voltados à infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná;

- II - homologar a seleção dos programas e ações a serem custeados com recursos do Fundo, nos termos do art. 3º da Lei nº 22.056, de 2024;
- III - monitorar a execução dos programas e ações custeados pelo Fundo visando à correta aplicação dos recursos, bem como avaliar o seu desempenho;
- IV - expedir instruções complementares, com vistas a disciplinar à aplicação dos recursos;
- V - encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relatório de atividades, semestralmente, e de Prestação de Contas do Fundo, anualmente;
- VI - avaliar o desempenho das ações desenvolvidas pelo Fundo;
- VII - deliberar sobre casos omissos.
- Art. 6º** Os recursos deverão ser aplicados em programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, priorizando:
- I - melhorias na infraestrutura rural, incluindo a pavimentação de estradas e o uso de técnicas sustentáveis;
- II - projetos de irrigação que garantam a segurança hídrica e a otimização do uso da água;
- III - a modernização e manutenção do sistema de transporte, com foco em municípios com menores níveis de infraestrutura;
- IV - a criação e ampliação de áreas verdes, como parques urbanos e lineares;
- V - a promoção de pagamentos por serviços ambientais, beneficiando comunidades e produtores locais;
- VI - a universalização do saneamento básico, priorizando abastecimento de água e tratamento de esgoto;
- VII - a gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos por meio de consórcios intermunicipais;
- VIII - o apoio a projetos que aumentem a competitividade e a geração de renda nos setores produtivos, tanto rurais quanto urbanos.
- IX - dentre outras ações de construção, ampliação e melhorias de obras e serviços que visem o desenvolvimento integrado ao bioma Mata Atlântica.

Art. 7º Os recursos serão distribuídos obedecendo a seguinte proporção:

- I - 60% (sessenta por cento) para a SEIL, e suas autarquias vinculadas;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para a SEAB, e suas autarquias vinculadas;
- III - 5% (cinco por cento) para a SEDEST;
- IV - 10% (dez por cento) para o IAT.

Art. 8º A Presidência do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIN será exercida pelo representante da Casa Civil.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIN:

- I - presidir as atividades do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- II - convocar e comunicar os membros do Conselho sobre data, hora e local de realização das reuniões;
- III - coordenar os trabalhos durante as reuniões;
- IV - exercer o direito de voto e, nos casos de empate, o de qualidade;
- V - dirimir as questões de ordem suscitadas em reunião;
- VI - convidar para as reuniões técnicas gestores ou representantes de instituições governamentais ou da iniciativa privada, com direito a voz e sem direito a voto, visando subsidiar os membros nas decisões do Conselho;
- VII - expedir resoluções relativas às deliberações do Conselho;
- VIII - representar o Conselho em todos os seus atos ou delegar sua representação;
- IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e regimentais, se existentes;
- X - delegar as competências previstas neste artigo para outro membro do Conselho Deliberativo.

Art. 9º As receitas mencionadas no art. 2º deste Decreto, arrecadadas antes de 4 de julho de 2024, permanecerão registradas nos detalhamentos 708000105 - Recursos Minerais, 709000105 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 - Receita Oriundas do XISTO.

Art. 10. Os ingressos de receitas que ocorrerem a partir de 4 de julho de 2024 deverão ser estornados e registrados retroativamente no novo detalhamento de fonte, vinculado ao FEIN: 708000001 - Receita do FEIN - Lei nº 22.056, de 2024, 709000001 - Comp. Fin. da Usina Hid. de Itaipu - Receita do FEIN - Lei nº 22.056, de 2024, e 720000001 - Receita do FEIN - Lei nº 22.056, de 2024.

Art. 11. Autoriza o contingenciamento orçamentário das fontes de recurso 708000105 - Recursos Minerais, 709000105 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 - Receita Oriundas do XISTO, em decorrência da frustração da receita no período posterior a 4 de julho de 2024.

Art. 12. Convalida, excepcionalmente, as despesas eventualmente efetivadas com recursos vinculados ao FEIN entre o dia 4 de julho de 2024, até a entrada em vigor do presente instrumento regulamentador;

Art. 13. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido para o pagamento de restos a pagar será transferido em benefício do próprio Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIN para o exercício seguinte.

Art. 14. Aplicam-se as vedações constantes no art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ao Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIN.

Art. 15. Casos omissos referentes ao funcionamento do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIN poderão ser objeto de Resolução Conjunta da Casa Civil e da SEFA.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Fazenda

140274/2024

DECRETO Nº 8.050

Retifica o Decreto nº 8.041, de 26 de novembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Decreto nº 8.041, de 26 de novembro de 2024, a fim de constar que a vigência da nomeação de LUIS DOUGLAS HENRIQUE, RG nº 7.XXX.884-X, para exercer em comissão o cargo de Assessor – Símbolo CCE-3, da Casa Civil e a exoneração de ANDRESSA DARYE DE SOUZA, RG nº 7.XXX.376-X, é a partir de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

140276/2024

DECRETO Nº 8.051

Nomeações em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem cargos de Agente Profissional e Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.132.896-7,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o inciso II do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e a Lei nº 13.666, de 5 de julho 2002, os candidatos relacionados no Anexo único do presente Decreto, para exercerem os cargos de Agente Profissional e Agente de Execução, nas suas respectivas funções, do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.